



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023622-44.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante GLEISIANE RAMOS LUSTOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023622-44.2024.8.26.0554

Apelante: Gleisiane Ramos Lustosa

Apelado: Banco Digimais S/A

Comarca: Santo André

Voto nº 7867

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual alegava abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de financiamento de veículo. A autora sustentava que os juros aplicados foram superiores ao percentual contratado, requerendo sua revisão e a restituição dos valores pagos a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato diverge abusivamente da taxa pactuada e da média de mercado, de forma a justificar a revisão contratual; e (ii) analisar se há fundamento para a repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do Tema nº 27.

A jurisprudência reconhece abusividade quando a taxa contratada excede significativamente a média de mercado, usualmente estabelecendo parâmetros como o dobro ou triplo da taxa média, o que não ocorreu no caso concreto.

A taxa pactuada no contrato (2,039% ao mês) supera a média praticada pelo mercado à época da contratação (1,94% ao mês), mas a diferença não configura abuso capaz de justificar a revisão judicial, pois não alcança os limites indicados pela jurisprudência para caracterização de onerosidade excessiva.

A alegação de que os juros efetivos foram superiores ao pactuado (2,28% ao mês) baseia-se exclusivamente em cálculo realizado pela "Calculadora do Cidadão" do Banco Central, ferramenta que não considera integralmente os encargos do contrato e, portanto, não constitui meio de

prova suficiente para demonstrar descumprimento contratual.

Diante da ausência de comprovação de abusividade na taxa de juros, não há fundamento para a restituição de valores pagos a maior.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

A autora GLEISIANE RAMOS LUSTROSA apelou da r. sentença de fls. 189/195, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Autorizo desde já o levantamento dos valores incontroversos depositados. Após a juntada do Formulário, expeça-se MLE. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.”

Em seu recurso de apelação (fls. 200/216), a autora alega, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, ela afirma ter havido ofensa ao princípio da boa fé e da transparência de informações quanto ao produto contratado.

Sustenta ter abusividade nos juros remuneratórios aplicados, acima da média do mercado. Argumenta que estes foram aplicados em índice efetivamente maior (2,28% ao mês) do que o previsto no contrato (2,039% ao mês), conforme apurado na calculadora do cidadão. Requer a não majoração das verbas honorárias. Aduz a necessidade de repetição do indébito. Prequestiona a matéria.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 221/237, nas quais aponta, em preliminar, a inépcia da inicial por afronta ao princípio da dialeticidade e a impossibilidade de inovação recursal quanto a discussão sobre a ofensa ao princípio da boa fé e da transparência de informações.

No mais, sustenta a manutenção do contrato, a impossibilidade de revisão contratual, a ausência de abusividade quanto aos juros remuneratórios, a previsão legal da capitalização de juros, a inexistência de dano moral e inaplicabilidade da repetição do indébito, bem como a impossibilidade da compensação de valores. Impugna os cálculos apresentados pela autora e busca que o ônus de sucumbência recaia somente sobre a parte autora, pelo princípio da causalidade e, subsidiariamente, caso seja fixados honorários, que sejam arbitrados por equidade.

A autora não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 52/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, merece conhecimento.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu em contrarrazões, pois ela contém a descrição do ocorrido, veio instruída com os documentos pertinentes à pretensão e com isto a parte contrária pode se defender amplamente, permitindo que ao final se alcançasse uma solução de mérito.

Da mesma forma, afasta-se a preliminar nulidade de inovação recursal quanto à discussão sobre a ofensa ao princípio da boa fé e da transparência de informações, também alegada pelo réu também em contrarrazões.

Isto porque, na inicial a autora já discutiu tais matérias, como se vê pelo seguintes trechos, ora extraídos: “Diante de flagrante violação de direitos consumeristas e da falta de transparência da financeira, a parte autora visa por via

*judicial restabelecer a equidade e a justiça contratual.” (fls. 02); “a taxa do contrato pactuada difere-se da realmente aplicada o que é **incompatível com a boa-fé exigida pelo ordenamento consumerista**” (fls. 07) “**Estando expressa e discriminada a falta transparência, ferindo assim interesse da parte autora que é notadamente hipossuficiente técnica e financeira, requer a devolução dos valores pagos a maior até o presente e durante a instrução.**” (fls. 08). (destaques meus).*

Assim, não caracterizada a inovação recursal alegada.

Por sua vez, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso arguido pela autora, diante do presente julgamento.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 0001221428, firmada em 04/11/2021, refinanciada pela da Cédula de Crédito Bancário nº 0001469312, firmada em 30/08/2022, refinanciada pela da Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 0002108889, firmada em 13/11/2023, esta última objeto da presente demanda, cujos documentos constam às fls. 49/57.

A autora alega ter celebrado contrato de refinanciamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade da taxa de juros, pois é superior à taxa pactuada, razão pela qual busca a revisão contratual.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 51), pactuado em 13/11/2023, com taxa de juros de 2,039% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,94% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, parâmetro que esta E. Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal

praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a caracterizar abusividade.

Do mesmo modo, conforme jurisprudência consolidada, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

E, embora, na ação, a autora alegue que, em afronta aos índices contratados, foi praticado juros efetivos de 2,28% ao mês, o que ultrapassa mesmo a previsão de 2,039% ao mês indicado no instrumento firmado entre as partes.

Tal alegação, contudo, fulcra-se em cálculo simples realizado mediante a utilização de calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil- Bacen, sendo que no próprio site do Bacen há menção de que referida ferramenta "*possibilita a realização de cálculos financeiros simples com o objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais.*"

Neste passo, a calculadora do cidadão não constitui ferramenta hábil para o cálculo do custo efetivo total, notadamente por não considerar a capitalização dos juros e demais encargos que variam de contrato para contrato.

Outro não é o entendimento desta E. Corte:

CONTRATO Serviços bancários Cédula de crédito bancário
Financiamento de veículo Cobrança da tarifa de registro do
contrato Admissibilidade - Existência de previsão contratual
e valores que não se revelam abusivos Demonstrada a efetiva
prestação dos serviços Exigência do seguro proteção

financeira Proposta de adesão livremente pactuada e em apartado do financiamento - Venda casada não configurada Manutenção da cobrança do seguro - Tarifa de cadastro Expressa previsão em contrato firmado na vigência da Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa - Juros Excessivos Inocorrência Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - Necessidade de demonstração da abusividade dos juros Inexistência Utilização da calculadora do cidadão Impossibilidade Não englobados todos os encargos contratuais - Recurso não provido. (negrito nosso).

Apelação Cível 1037536-74.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 16/09/2024.

A prova trazida à inicial para comprovar a existência de juros exorbitantes, se trata de prova unilateral que não é suficiente para indicar o suposto descumprimento das taxas previstas no contrato.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator